



EJC
Nº 71009233859 (Nº CNJ: 0005568-06.2020.8.21.9000)
2020/Crime

**APELAÇÃO-CRIME. ART. 309 DO CTB.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA
CONDENATÓRIA REFORMADA.**

1. O tipo penal descrito no art. 309 do CTB tem como elementares a falta de habilitação para dirigir veículo e o perigo de dano ocasionado pela forma como o acusado dirige.

2. Elementos objetivos do tipo penal não positivados, inexistindo indicativos de ocorrência de perigo de dano concreto.

3. A palavra exclusiva de policiais militares pode ser considerada suficiente quando, além dela, outros elementos de prova convergirem para a conclusão de culpabilidade do agente. Entretanto, resumindo-se a prova ao relato isolado de um Policial Militar, quando presentes outras pessoas no local, que poderiam esclarecer as circunstâncias fáticas, a dúvida favorece ao réu.

4. Além disso, a elementar relativa à inabilitação deve ser comprovada com a juntada de documento oficial do DETRAN. Inexistente a prova material dessas elementares, impositiva a absolvição.

**5. Aplicação do apotegma *in dubio pro reo*.
RECURSO PROVIDO.**

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71009233859 (Nº CNJ: 0005568-
06.2020.8.21.9000)

COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

GREISSON MACHADO SCHERER

RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA E DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN.**

Porto Alegre, 16 de março de 2020.



EJC
Nº 71009233859 (Nº CNJ: 0005568-06.2020.8.21.9000)
2020/Crime

DR. EDSON JORGE CECHET,
RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Greisson Machado Scherer contra sentença que o condenou à pena de 06 meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de dois salários-mínimos nacionais, como incurso nas sanções do art. 309 do CTB. Alegou insuficiência probatória, requerendo sua absolvição.

O Ministério Público, em ambas instâncias, opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTOS

DR. EDSON JORGE CECHET (RELATOR)

Eminentes colegas.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Da imputação oficial

O recorrente foi denunciado porque, no dia 01 de outubro de 2015, por volta das 12h30min, na BR287, Distrito de Cortado, em Novo Cabrais/RS, teria dirigido o veículo VW/PARATI GL, cor vermelha, de placas IHU4682, sem a devida Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação, gerando perigo de dano. Na ocasião, o acusado trafegava em alta velocidade, momento em que guarnição da Brigada Militar fez sinal para que parasse o veículo, ordem que não foi obedecida pelo acusado. Posteriormente, ao ser abordado, foi constatado que o denunciado não possuía CNH.

Direção de veículo automotor sem habilitação

O delito definido nas linhas do artigo 309 do CTB está assim descrito:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:



EJC
Nº 71009233859 (Nº CNJ: 0005568-06.2020.8.21.9000)
2020/Crime

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

A conduta tipificada no artigo 309 do CTB¹ não se resume à falta de habilitação, exigindo a presença de elementares que aperfeiçoam o crime. Nessa parte, ensina Damásio Evangelista de Jesus²:

“Não basta a simples conduta de dirigir veículo sem habilitação legal para aperfeiçoar o crime. Exige-se que o motorista dirija o veículo sem habilidade e de forma anormal (fazendo ziguezague, fechando outros veículos, ‘aos trancos e barrancos’, aos solavancos, invadindo cruzamento, subindo com o veículo na calçada, avançando o sinal vermelho, ultrapassando pela direita, na contramão de direção, abalroando veículos etc.). Esse requisito é previsto no tipo ao mencionar ‘*dirigir* veículo automotor (...) *gerando perigo de dano*. Nesse sentido: STJ, HC 9.683, 6ª. Turma, rel. Min. Vicente Leal; STJ, HC 9.784, 6ª. Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves; STJ, HC 10.252, 6ª. Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves; STJ, REsp 227.564, ta. Turma, rel. Min. Vicente Leal; STJ, REsp 226.849, rel. Min. Vicente Leal; STJ, REsp 264.166, 6ª. Turma, rel. Min. Fontes de Alencar”.

Ressalte-se, além disso, que, diferentemente do que ocorre com o art. 32 da LCP (de perigo abstrato), o artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro trata de perigo concreto, modalidade que a doutrina bem distingue, separando para este os casos em que a situação de perigo é elemento do tipo que deve ser verificado caso a caso. O mesmo autor assinala que a direção sem permissão ou habilitação “Transforma-se em crime somente quando o motorista dirige de forma anormal, rebaixando o nível de segurança exigido pelo Estado e, assim, expondo um número indeterminado de pessoas a perigo de dano (perigo coletivo, comum) (...)”³. E esclarece, nessa parte: “Perigo concreto é o real, o que na verdade acontece, hipóteses em que o dano ao objeto jurídico só não ocorre por simples eventualidade, por mero acidente, sofrendo um sério risco (efetiva situação de perigo). Na palavra de CLAUS ROXIN, o resultado danoso só não ocorre por simples causalidade (*Derecho penal*; parte general, cit., p. 336). O bem sofre uma real probabilidade de dano.

¹ Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

² JESUS, Damásio E. de. *Crimes de trânsito*. Anotações à Parte Criminal do Código de Trânsito. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 207-208

³ Ob. cit. p. 205.



EJC
Nº 71009233859 (Nº CNJ: 0005568-06.2020.8.21.9000)
2020/Crime

Também nessa linha ensina Cezar Roberto Bitencourt, aduzindo que perigo concreto "(...) é aquele que precisa ser comprovado, isto é, deve ser demonstrada a situação de risco corrida pelo bem juridicamente protegido. O perigo só é reconhecível por uma valoração subjetiva da probabilidade de superveniência de um dano"⁴, situação que difere do perigo abstrato, porque presumido *juris et de jure*.

No caso em tela, entretanto, não é possível vislumbrar a integração das elementares do tipo penal.

Nesse sentido, o Policial Militar Vair Schakofski Santos, em juízo, inicialmente não lembrou do fato pelo nome do acusado, referindo, posteriormente, que o veículo do acusado estava vindo em direção a Cachoeira do Sul, momento em desobedeceu gestos de parada e empreendeu fuga. Mencionou que, então, sozinho, acompanhou o réu por uma estrada de chão. Disse que ao conseguir fazer a abordagem, pegou os documentos do acusado e, quando faria a consulta, o mesmo empreendeu fuga novamente em alta velocidade. Relatou que então ficou com os documentos do réu e verificou que o mesmo possuía algumas restrições, estando com a carteira de habilitação cassada. Mencionou não ter continuado a perseguição para evitar que acontecesse um acidente, dizendo que o pai do réu estaria junto no momento do ocorrido (CD, fl. 58).

O acusado Greisson Machado Scherer não compareceu em juízo para ofertar sua versão dos fatos, porque revel (fl. 57).

O conjunto probatório, portanto, não restou suficientemente seguro para indicar a responsabilidade do réu. A elementar do perigo de dano não foi comprovada pela prova colhida. Além disso, a prova se baseia apenas no relato de um policial militar que efetuou a abordagem do condutor. E embora dito policial tenha referido que o acusado teria transitado em alta velocidade durante a perseguição, nada referiu sobre a presença de pessoas, no local do fato, às quais o réu poderia ter vindo a causar algum dano.

Vale ressaltar, ainda, como indicado pelo policial (CD, fl. 58), o pai do acusado estava presente no local. Entretanto, também não foi arrolado para esclarecer as circunstâncias do ocorrido.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria Geral do Delito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 27



EJC
Nº 71009233859 (Nº CNJ: 0005568-06.2020.8.21.9000)
2020/Crime

Além disso, ausente também a prova da inabilitação para dirigir veículo automotor, elementar do tipo penal. Nenhum documento oficial foi juntado aos autos para confirmar a inexistência de permissão do condutor.

Desse modo, a prova não se mostra suficiente para a condenação. Não é demais lembrar que em direito penal não se admite presunção, conclusão que remonta ao antigo Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830, em cujo art. 36 já se dizia: “Nenhuma presunção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena.”

Por tais razões, voto pelo provimento do apelo, para absolver o réu, com base no inciso VII do artigo 386 do Código Processual Penal.

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Recurso Crime nº 71009233859, Comarca de Cachoeira do Sul: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Juízo de Origem: 1. VARA CRIME CACHOEIRA DO SUL - Comarca de Cachoeira do Sul